



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE

MODEL OF CRIMINAL LIABILITY OF COLLECTIVE PERSONS BETWEEN ACTION AND GUILT

MODELO DE RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS ENTRE ACCIÓN Y CULPABILIDAD

Domingos António Massissa¹

e595600

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5600>

PUBLICADO:09/2024

RESUMO

O presente trabalho aborda a relação entre a culpabilidade e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A pesquisa tem como objectivo principal analisar as construções teóricas que pretendem responder ainda que criticamente – aos problemas existentes na mencionada relação, desenvolvendo ou rejeitando um conceito de culpabilidade (ou equivalente) da pessoa jurídica, bem como identificar meios de limitação desse modelo de responsabilidade. Para tanto, o trabalho ressalta o debate havido, na admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entre política criminal e dogmática, enfatizando a necessidade de estratégias que transcendam o individualismo, fazendo uma breve descrição da culpabilidade individual e destacando os modelos de responsabilidade das pessoas jurídicas, bem como a relação entre acção e culpabilidade. Por fim, será essencial compreender o conceito de “programas de compliance” e os efeitos de sua adoção nos mais variados sistemas legais existentes, para, com isso, definir critérios mínimos para uma racional aplicação dessa responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Culpabilidade. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal. Política Criminal. Programas de Compliance.

ABSTRACT

The present work discusses the relation between culpability and criminal responsibility of corporations. The research has as its main goal to analyze the theoretical constructions that intend to give answers even criticals – to the problems existent in the mentioned relation, developing or denying a concept of corporation’s culpability (or equivalent), and identify limits to this model of responsibility. In order to do so, the work brings out the debate between criminal policy and dogmatic that exists in the admission of corporation’s criminal responsibility, emphasizing the need for strategies that transcend individualism, doing a brief description of individual culpability and pointing out the models of corporation responsibility, as well the relation between action and culpability. Finally, it will be paramount to understand the concept of “compliance programs” and the effects of its adoption in legal systems throughout the world, to define minimum requirements for a rational application of this responsibility.

KEYWORDS: Culpability. Corporation. Criminal Responsibility. Criminal Policy. Compliance Programs.

RESUMEN

El presente trabajo aborda la relación entre la culpabilidad y la responsabilidad penal de las personas jurídicas. El objetivo principal de la investigación es analizar las construcciones teóricas que pretenden responder, aunque sea de manera crítica, a los problemas existentes en la relación antes mencionada, desarrollando o rechazando un concepto de culpabilidad (o equivalente) de la persona jurídica, así como identificar formas de limitar este modelo de responsabilidad. Para ello, el trabajo pone de relieve el debate que se dio, en la admisión de la responsabilidad penal de la persona jurídica, entre la política criminal y la dogmática, enfatizando la necesidad de estrategias que

¹ Doutorando pela Universidade do Museu Social de Argentina em Buenos Aires (UMSA) em Ciências Jurídicas na área de Direito Penal. Pós-graduação em Direito Constitucional, pela Faculdade de Boston College Law em Boston. Licenciando em Direito no Instituto Superior Politécnica Kalandula de Angola.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

trasciendan el individualismo, haciendo una breve descripción de la culpabilidad individual y destacando los modelos de responsabilidad de las personas jurídicas, así como la relación entre acción y culpabilidad. Por último, será fundamental comprender el concepto de "programas de cumplimiento" y los efectos de su adopción en los más variados ordenamientos jurídicos existentes, con el fin de definir criterios mínimos para una aplicación racional de esta responsabilidad.

PALABRAS CLAVE: Culpabilidad. Persona Jurídica. Responsabilidad Penal. Política Criminal. Programas de cumplimiento.

1. MODELOS DE RESPONSABILIDADE DIRECTA DAS PESSOAS COLECTIVAS

Face aos obstáculos teórico-práticos surgidos na aplicação do modelo de responsabilidade por representação, a doutrina têm sido fértil na procura de respostas de responsabilidade directa das pessoas colectivas. Ao contrário do modelo supra analisado, a responsabilidade directa pune as pessoas coletivas sem recorrer a uma transferência da acção e da culpa das pessoas físicas para o ente colectivo.

Este modelo admite a punição das pessoas coletivas prescindindo (ou melhor, não estando dependente) da acção (facto de conexão) e da culpa das pessoas singulares e busca os elementos constitutivos da infracção ao nível da própria pessoa jurídica - consagra uma responsabilidade directa fundada numa culpa autónoma dos seus representantes, diversa da culpa dos seus órgãos ou representantes.

1.1. O Modelo de Hetero-responsabilidade

Este modelo está presente no artigo 11º nº2 alínea a) do CP Portugues, onde segundo Teresa Quintela Brito "reporta os elementos constitutivos da infracção do concreto indivíduo que actua em nome ou por conta da pessoa jurídica", isto é, quando estabelece a responsabilidade do crime a outrem.

Após a averiguação dos actos delituosos cometidos pela pessoa singular, este transpõe-se o dolo e a negligência para a pessoa colectiva. Justificando assim o estudo da conduta das pessoas individuais presentes na colectividade, imputando a actuação das mesmas e reprovando, consequentemente a pessoa colectiva. Falando assim numa responsabilidade por reflexo ou ricochete (Silva, 2018).

No entanto, este modelo é recusado pela doutrina, devido ao seu carácter antropomórfico (pressupondo que só o homem pode cometer infracções), a sua automaticidade, e pelo facto de responsabilizar a pessoa colectiva por culpa de outrem. Tornando-se desta forma, incompatível com as penas relativamente à imputação de responsabilidade.

1.2. Modelo de Auto-responsabilidades

No modelo da auto-responsabilidade, consagrado do artigo 11º nº2 alínea b) do CP P, este dispensa da conexão do acto realizado pela pessoa singular à pessoa colectiva. Neste caso, será



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

verificado a tipicidade, a ilicitude e a culpa no interior da própria colectividade. Elaborando deste modo, uma responsabilidade, efectivamente, autónoma. Supondo a existência de actos criminógenos presentes na estrutura da própria pessoa colectiva, esta passa a ser um estado de perigosidade para a sociedade.

Carlos Gómez-Jara Díez (2017), defensor deste modelo, propõe um modelo de auto-responsabilidade com um olhar direccionado para a essência da própria organização empresarial. Ou seja, em vez de se focar em pessoas singulares que agem pela coletividade, deve-se focar em critérios de auto-regulação e auto-organização.

Ou seja, em vez de se focar em pessoas singulares que agem pela colectividade, deve-se focar em critérios de autorregulação e auto-organização. Denominando assim este conceito como “modelo construtivista de autorresponsabilidade penal empresarial” (RPPJ, 2015). Porém, este modelo é também rejeitado, pelo facto de não dar a devida importância ao ilícito em si, isto é, transpondo a responsabilidade do indivíduo para a colectividade em si, pecando desta forma na sua organização e gestão. Acaba deste modo, por punir a pessoa colectiva, inibindo a pessoa singular de qualquer punição.

Em suma, as pessoas colectivas são penalizadas pelo rol de crimes elencado, presentes no do artigo 11º nº 2 da CPP. Quando tais forem praticados

- a) em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- b) Por quem aja sob autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem,”.

Estando nestas alienas presentes as duas formas de imputação supra referidas. A alínea a) corresponde ao modelo da hetero-responsabilidade, por conseguinte, a alínea b) representa o modelo da auto-responsabilidade.

2. O Modelo de responsabilização penal das pessoas colectivas à luz do ordenamento jurídico angolano

A questão da responsabilidade de entidades colectivas públicas, que foi objecto de debate aceso na doutrina alemã, na primeira metade do século XX, não tem merecido mais recentemente discussão aprofundada e os seus contornos estão longe de poderem considerar-se fixados. Uma análise do direito comparado, nesta matéria, mostra que, se é verdade que podemos afirmar que essa responsabilidade é tendencialmente aceite num grande número de ordens jurídicas, não é menos verdade que existe tudo menos consenso acerca da extensão que pode assumir. Com efeito, parte dessas ordens jurídicas exclui o Estado e/ou pessoas colectivas de tipo territorial, ou apenas os considera responsáveis por infracções cometidas no exercício de actividades que possam ser asseguradas por outras pessoas, (Teresa, 2020).

Como objecto geral relativamente à punibilidade de pessoas colectivas públicas, afirma-se, desde logo, que uma condenação penal das pessoas colectivas públicas seria incompatível com o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

princípio da separação dos poderes. Além disso, de forma mais específica, no que concerne à punibilidade das pessoas colectivas de tipo territorial, objecta-se que daí resultariam certamente fricções quando um tribunal condenasse uma pessoa colectiva de tipo territorial a que ele próprio pertence. De referir que esta ideia, nos dias de hoje, não tem acolhimento, porquanto o princípio da separação e interdependência de poderes evoluiu, apresentando-se como sistema de freios e contra pesos, checks and balance. Deu-se conta de que nas relações interorgânicas é necessário a fiscalização do outro órgão sem que este invada os campos de actuação do outro órgão.

Foi assim aprovada a Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro – Lei sobre a criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais.

O artigo 5.º da Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro, consagra que o Estado e pessoas colectivas equiparadas estão ilibados da responsabilidade penal, como se no seio dele(as) não pudesse existir branqueamento de capitais?

Independentemente das objecções mencionadas, importa começar por afirmar que, do ponto de vista da política criminal, há evidente necessidade de responsabilizar as pessoas colectivas públicas no plano do direito penal. Com efeito, tal como sucede generalizadamente, tanto o Estado como outras pessoas colectivas públicas participam activamente na vida económica do país, assumindo um papel de enorme relevância, no sistema financeiro e de crédito, bem como no abastecimento, providência de condições de existência e prestação de serviços às respectivas comunidades. Esta participação na actividade económica, não raras vezes em concorrência com entidades privadas, como sucede actualmente na banca, BPC, BCI, no sector financeiro, e nos transportes, TCUL, UNICARGAS, cria um risco óbvio da prática de infracções para as quais está fixada uma pena.

Em particular, no que concerne às pessoas colectivas ou entidades públicas que têm a cargo actividades no domínio do ambiente, como o fornecimento de água, a recolha de lixo e detritos, a realização de obras públicas ou a exploração de transportes colectivos, ou seja, entidades às quais estão atribuídas funções de prover à existência quotidiana da comunidade, importa defender a possibilidade de lhes aplicar sanções, porque, frequentemente, elas são responsáveis por danos à vida e à integridade física de trabalhadores e populações, bem como de danos ambientais de grande envergadura.

A temática da responsabilização penal das pessoas colectivas é deveras importante, pelo que o legislador constitucional não ficou alheio à temática.

O artigo 65.º da CRA, no tocante à garantia dos direitos e liberdades fundamentais, concretamente na aplicação da lei criminal, estabelece que a responsabilidade penal é pessoal e intransmissível. O artigo 75.º fala da responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, que são apenas solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respetivos titulares, agentes e funcionários, no exercício de funções legislativas, jurisdicionais e administrativas... que resulte violação de direitos, liberdades e garantias ou prejuízo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

para o titular destes ou para terceiros... os autores dessas acções ou omissões são criminalmente e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

Deste preceituado, podemos retirar duas ideias, uma de não responsabilidade, assumindo-se apenas a responsabilidade civil, a outra de que existe solidariedade do Estado para com as violações de direitos liberdades e garantias, podendo os seus órgãos, respetivos titulares, agentes e funcionários, no exercício de funções legislativas, jurisdicionais e administrativas, vir a ser responsabilizados criminalmente.

Ainda assim, se é o Estado que detém o poder de punir, como pode colocar-se o problema da punibilidade do Estado? Uma tal questão só envolveria uma contradição insanável no quadro de um Estado juridicamente impermeável, não submetido ao direito, (Teresa, op. cit., p.70).

Ao contrário do que sucede com outros ordenamentos jurídicos, no caso angolano o legislador penal não prevê a responsabilidade penal de entes colectivos como uma excepção aplicável a um certo número de tipos criminosos. Pelo contrário, o legislador angolano optou por uma consagração da responsabilização penal colectiva, a par com a individual, sem tergiversações ao nível do Código Penal, com toda a carga simbólica e sistemática que essa opção implica. Ou seja, a responsabilidade penal não individual é afirmada, em toda a sua plenitude, para todo o catálogo de crimes. O que levanta a pertinente questão de saber se e como as pessoas colectivas poderão ser responsabilizadas por ilícitos cujo desvalor da acção está intimamente relacionado com a pessoa física e cujos resultados dificilmente poderão ser projectados na esfera de uma pessoa jurídica ou, mais difícil ainda, a um ente não personalizado. Pense-se nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual previstos no Novo Código, como a «agressão sexual» (art. 182.º e ss.) e o «abuso sexual de menores» (192.º e ss.). Por outro lado, esta solução, que merece reflexão, desafia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da proibição do excesso (art. 57.º n.º 1 da CRA), bem como interpela princípios identitários do Direito Penal, como o princípio da subsidiariedade e da mínima intervenção. Isto mesmo tendo em conta que o princípio da universalidade pode ser usado como legitimador a uma mais ampla afirmação da responsabilidade penal de entes colectivos (cfr. art. 22.º n.º1 da CRA). Nada de mais natural, como aliás já sucedeu em outros ordenamentos jurídicos, pois que as reformas penais têm, devem ter, esse condão: de superar dogmas antigos, em razão de exigências político-criminais, com vista à adequada renovação do sistema. Importa agora entender alguns aspectos desses desafios e contribuir para algumas soluções.

Questão não menos importante é a que se refere ao modelo de imputação usado pelo legislador angolano. O Novo Código Penal adopta um modelo de responsabilidade penal colectiva verdadeira e própria, a partir da teoria organicista de Gierke, aproximando-se dos modelos de Heine ou de Tiedmann (défice de organização), ou recorre aos modelos de responsabilidade derivada, fundados nas teorias de vicarious liability, da imputação e da representação, tal como o fez o legislador português na redacção conferida ao art. 11.º pela Lei n.º 59/2007 de 04/09?

Diz-nos Monte/Palermo/Loureiro/Freitas: “Em linhas gerais, no que tem relação com o Direito Penal, em Portugal existe um modelo político-criminal com base na hétero responsabilidade que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

defende uma imputação da responsabilidade derivada do comportamento criminal de uma pessoa física” (Monte *et al.*, 2020).

Na senda dos diplomas penais onde já havia consagrado a responsabilidade penal não individual, o legislador angolano apostou na consagração de um modelo vicarial, embora moderado. Significa isto que uma determinada actuação apenas será imputada ao ente colectivo se tiver sido praticada por determinadas pessoas, designadamente que: ocupem determinada posição hierárquica dentro da estrutura funcional colectiva que lhes confira o poder de dirigir o ente colectivo, representá-lo ou controlar as suas actividades, ou por pessoas que, actuando sob ordens e direcção superior daquelas, ajam ilicitamente devido ao incumprimento de deveres de vigilância por parte de quem, segundo a estrutura funcional, está obrigado a vigiá-las.

É patente que o legislador não dispensa a identificação, senão da identidade, pelo menos da posição hierárquica concreta do agente individual, no caso da vinculação por actos de órgãos, representantes ou de quem tenha o controlo sobre a actividade. Daí que possa afirmar-se que, na redacção actual do art. 12.º, a responsabilização de entes colectivos depende da efectiva classificação, como típicas e ilícitas, de acções praticadas por determinadas pessoas individuais, pois estas só farão funcionar a alínea a) do n.º 2, se forem titulares de órgão, representante, ou se detiverem, de alguma forma, o poder de controlo do funcionamento do ente colectivo. Assim, pensamos que, no n.º 2 do art. 9.º do Novo Código Penal Angolano se pode ver a opção legislativa por uma via de responsabilização colectiva claramente baseada nas teorias da identificação e da representação. Estamos em crer que esta solução, que é comum, poderá, no entanto, oferecer dificuldades acrescidas no plano prático, isto porque os conceitos de “representante” e de “pessoa que nela pessoa colectiva detenha uma posição de liderança” nem sempre são de fácil integração. A dificuldade acresce porque o legislador não esboça uma definição dos conceitos, convocando uma integração concreta.

Representantes serão as pessoas que, estatutária ou legalmente, detenham poderes de decisão e/ou vinculação externa do ente colectivo, sendo mandatados para manifestar a «vontade colectiva». Mas, qualquer actuação do órgão é susceptível de vincular o ente colectivo? Diz Manuel de Andrade que “pode dizer-se que um órgão ou agente de uma pessoa colectiva só pode originar a sua responsabilidade se possuir, *prima facie*, essa mesma titularidade ou qualidade e, ademais, se comportar no âmbito das suas funções e por causa delas.” Não basta, então, que o órgão actue visando o interesse colectivo; é necessário que, naquele momento em que os factos são praticados, se possa dizer que actua, efectivamente, em nome do ente colectivo (Andrade, 2021).

Ora, tal só é possível sempre que o órgão esteja legal ou estatutariamente mandatado para o efeito. O mesmo poderá dizer-se em relação à eventual relevância do representante de facto, entendendo boa parte da doutrina que o conceito de representante mencionado nos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do Novo Código Penal deve ser interpretado à luz dos elementos que caracterizam o instituto no direito civil. No entanto, numa organização colectiva de estrutura mais complexa, pode desenhar-se um quadro de partilha de funções e de delegação de competências que impossibilite a associação de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

um poder funcional a uma pessoa singular em concreto, de modo que se possa saber-se, em cada momento, com precisão, quem actuou, a que título o fez, ou ainda quem deveria, naquele caso, ter actuado. E isto tanto em relação aos órgãos e representantes como aos detentores do poder de controlo sobre as actividades do ente colectivo.

Nos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do Novo Código Penal, são imputados ao ente colectivo actos típicos e ilícitos praticados por quem detenha uma “posição de liderança” e por quem aja em seu nome e no seu interesse ou em seu benefício, devido à omissão de deveres de vigilância por parte, entre outro, de quem tem posição de liderança. Perante esta redacção normativa não será, porventura, difícil admitir um entendimento marcadamente funcional de défice de organização, conduzindo-nos à afirmação de que vincula o ente colectivo toda e qualquer pessoa que, a qualquer título, actue sob as ordens e vigilância de quem, dentro da hierarquia do ente colectivo, ocupe posição de liderança e que tenha actuado de forma penalmente relevante por incumprimento dos deveres de vigilância por parte de quem a eles está obrigado. Do n.º 3 resulta uma certeza: é que, tal qual como no n.º 2 do mesmo artigo, é necessário, em qualquer caso, que o facto seja imputado a uma pessoa que seja titular de órgão, representante ou ocupe posição de liderança dentro da estrutura.

No n.º 3, exige-se também a prova da quebra efectiva dos deveres de vigilância por parte de uma certa categoria de agente individual: titular de órgão, representante ou pessoa que ocupa posição de liderança, o que passa por estabelecer, previamente, qual o alcance deste dever de vigilância. Segundo Reis Bravo, “sem dúvida que há um dever geral de vigilância e controlo do regular e legal desenvolvimento da actividade do ente colectivo que onera os seus representantes (...) que sejam externamente reconhecidos como desenvolvendo funções de «liderança». (...) Nessa medida, e num tal quadro fáctico e jurídico, é talvez correcto falar-se numa «posição de garante» cuja omissão, ou não observância, faz nascer a responsabilidade criminal” (Bravo, 2021).

Mais: uma vez que a lei não prevê qualquer critério de imputação subjectiva para os entes colectivos, terá de ser por apelo à exacta imputação subjectiva operada face ao agente individual que se aferirá a imputação subjectiva do ente colectivo. Daí que, por intermédio quer do n.º 2, quer do n.º 3 do art. 9.º, é imprescindível qualificar, previamente, a conduta do ponto de vista individual, para depois ela ser «assumida» (imputada) ao ente colectivo nos exactos termos em que é imputada ao agente individual. Mesmo no caso do n.º2, a omissão de deveres de vigilância que há-de dar causa à prática, dolosa ou negligente, de actos típicos por parte do agente subalterno pode ser, também, dolosa ou negligente. Conforme a inobservância de deveres de vigilância (que vinculam o órgão e a pessoa colectiva a posições de garante) seja dolosa ou negligente, assim a imputação subjectiva do crime cometido ao ente colectivo é feita sob a forma de dolo ou de negligência.

A responsabilidade penal das pessoas colectivas não é consensual, mesmo na União Europeia e outros países preferem a responsabilização dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas, numa lógica civilista que tende a desconsiderar a pessoa colectiva para poder responsabilizar as pessoas singulares, enquanto titulares de órgãos das pessoas colectivas; aliás, só



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

resulta responsabilidade das pessoas colectivas deveria circunscrever-se ao Direito de Mera Ordenação Social e ficar a cargo das entidades reguladoras, no âmbito da actividade administrativa do Estado (Santos, 2021).

2.1. Análise crítica do modelo angolano

As entidades abrangidas: questões dogmáticas, teleológicas e sistemáticas

O Art. 9.º do Novo Código Penal angolano enuncia, no seu n.º1, que são criminalmente responsáveis as pessoas colectivas e as entidades equiparadas, com excepção do Estado e das organizações internacionais de direito público. Por pessoa colectiva entende-se, quer em direito privado, quer em direito público, toda a entidade não correspondente à pessoa humana que seja dotada de personalidade jurídica própria, que a individualiza perante os seus sócios, associados, fundadores, instituidores, cooperantes e quaisquer órgãos em geral, de modo a que se possa dizer que se trata de um centro de imputação jurídica a se. Este conceito de pessoa colectiva compreende: associações privadas, fundações, sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial, sociedades civis de responsabilidade limitada, as sociedades desportivas, as pessoas colectivas de carácter religioso, as cooperativas e os agrupamentos complementares de empresas (Pinto, 2015).

O substrato pessoal ou patrimonial não diferencia. Isto no âmbito das pessoas colectivas de direito privado. Pessoas colectivas públicas, para além do Estado, são todas as outras pessoas colectivas de direito público, ou seja, as autarquias locais, as regiões autónomas, os institutos públicos, as fundações públicas, as associações públicas, as associações em que sejam associadas pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais (Moreira, 2021).

Na redacção do n.º1 do art. 9.º do CP Angolano, só preenchem o conceito de pessoas colectivas, no que ao sector público respeita, as entidades públicas empresariais, as associações públicas, as fundações públicas e as entidades concessionárias de serviços públicos. Ficam de fora o Estado, bem como as organizações de direito internacional público. Embora a solução de exclusão do Estado não seja inteiramente pacífica na doutrina, entendemos que é solução acertada, pois que seria muito complexo, em termos conceptuais, colocar o Estado na condição de arguido. É, ainda e sempre, a velha máxima “the king can do no wrong”, ou seja, a insusceptibilidade originária da vocação delituosa do Estado, assim como a dificuldade na efectivação das sanções que fundamentam a exclusão do Estado (Albuquerque, 2020). A prossecução do interesse público impediria que os actos ilícitos dos titulares dos órgãos, agentes e representantes do Estado fossem assumidos por este como seus. Por outro lado, o Estado, que detém o monopólio da acção penal, converter-se-ia num ente auto-sancionador. Não obstante, em termos conceptuais, se adoptarmos a teoria do déficit de organização de Tiedemann para fundamentar a responsabilidade colectiva, já a responsabilização do Estado e de outras pessoas colectivas públicas dotadas de poder de soberania poderá não parecer tão inadmissível, principalmente se encarmos a responsabilidade não individual numa vertente menos subjectivada.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

Já a inclusão de pessoas colectivas públicas territoriais e dos institutos públicos nos merece maiores reservas. Estamos em crer que o âmbito subjectivo do Art. 9.º do Novo Código Penal Angolano é demasiado alargado, pois elege como potenciais responsáveis penais entidades públicas dotadas de poder de autoridade (e que o exercem de forma típica e habitual) o que, em nossa opinião, não estará de acordo com o espírito do legislador angolano, mesmo nesta fase de reforma do sistema penal. Na verdade, atentos os motivos que estarão na base da exclusão expressa do Estado como possível agente de crimes, por igualdade de razão deveriam ser excluídas outras pessoas colectivas públicas dotadas de prerrogativa de poder público.

No conceito de entidades equiparadas, para efeitos do art. 9.º do Código Penal, podemos incluir as sociedades civis (sem forma comercial) e as «associações de facto» (n.º 4 do art. 9.º do Novo Código Penal). O alcance da expressão «associações de facto» aí mencionada deve ser enquadrado pelos critérios dos arts. 195.º a 201.º do CCiv., sendo pacífico que carecem de personalidade jurídica, devendo ser aqui incluída a figura das comissões especiais e qualquer outra forma de escopo associativo não personalizado (Silva, 2009, p. 2019). No caso das sociedades civis, decorrentes do contrato de sociedade previsto no art. 980.º do CCiv., é entendimento da doutrina maioritária que se trata de realidades não personalizadas, não sendo, portanto, centros autónomos de imputação de direitos subjectivos e de deveres jurídicos para o Direito Civil.

Questão pertinente é a situação dos partidos políticos. Estarão estes abrangidos pelo n.º 1 do art. 9.º do Novo Código Penal Angolano? Revestindo a natureza de associações de direito privado constituídas por cidadãos no sentido de organizarem a sua participação no processo democrático, os partidos não cabem nas noções de “Estado”, de “pessoa colectiva pública dotada de poderes de soberania” nem de “organização internacional de direito público”, de modo que não podemos tirar outra conclusão que não seja a possibilidade da sua responsabilização penal à luz do n.º 1 do art. 9.º do Novo Código Penal.

De fora do âmbito do art. 9.º n.º 1 do Novo Código Penal parece estar o simples conceito de empresa, no sentido de organização de capital e trabalho com vista à prossecução de uma actividade económica, lucrativa ou não. Se, noutros topoi jurídicos, nomeadamente nas lides do Direito Comercial, para efeitos de falência, insolvência e recuperação de empresas, a simples empresa pode ser um centro de imputação em si, não foi essa a opção do legislador penal.

Um aspecto crítico: a responsabilidade pelo pagamento das multas

Não deixa de ser surpreendente, porque contraria o que seria expectável, que o legislador angolano não tenha responsabilizado subsidiariamente os agentes individuais responsáveis pela formação e manifestação da vontade da pessoa colectiva pelo pagamento das multas a que esta tenha sido condenada. No entanto, estipulou essa responsabilidade no que toca ao pagamento das multas aplicadas aos entes sem personalidade jurídica e, como tal, sem património próprio. Vejamos alguns aspectos críticos sobre esta questão. Nos termos do art. 43.º do Novo Código Penal, são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as penas principais de multa e dissolução. O art. 91.º



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

n.º 3 do Novo Código Penal estipula que, findo o prazo para o pagamento das multas, cabe processo de execução sobre o património das pessoas colectivas e das entidades equiparadas. Ora, sendo estas últimas, como vimos, as sociedades civis simples e as associações de facto (art. 9.º n.º4) e sendo pacífico que nenhuma delas é sujeito de direito, a questão que se coloca é: qual património? E a situação das sociedades irregulares, i.e., não registadas, ainda que as entradas tenham sido, no todo em parte, realizadas? Não têm património próprio, porque não existem como pessoa jurídica (art. 5.º da Lei n.º 01/04 de 13/02 – Lei das Sociedades Comerciais). Quando muito, antes do registo, tratar-se-á de património em compropriedade dos sócios (património autónomo, portanto, em relação ao restante património de cada um deles). E as associações sem personalidade jurídica e as sociedades civis simples? Não têm património pela mesma razão: não têm esfera jurídica. Então, se tais entes não são titulares de património próprio e não poderão, portanto, pagar as multas, podem estas ser convertidas em prisão? Obviamente que não, como nos diz, acertadamente, o n.º 4 do art. 91.º do Código Penal. Então, quem responde pelas multas?

Ora, parecendo já consciente deste problema, o legislador estipula, no n.º 8 do art. 9.º do Código Penal, que, se as multas forem aplicadas a um ente sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos membros, sócios, associados ou integrantes. Bem vistas as coisas, tanto o «património comum» como o «património próprio» são, afinal, duas dimensões da mesma massa patrimonial, no que aos associados (e sócios) diz respeito. O património comum é compropriedade dos membros da colectividade, embora a respectiva quota seja um património separado, neste caso, autónomo atendendo ao disposto no n.º 8 do art. 9.º do Código Penal, verificamos que os membros individuais do ente não personalizado podem ser duplamente punidos pelo mesmo facto, embora a dupla punição decorra em planos diversos: primeiro respondem com o seu património (autónomo) pela multa aplicada ao ente, enquanto associados ou sócios; depois, poderão responder com o seu património geral, pelas multas decorrentes da sua própria responsabilidade penal. É questionável, pelo menos, se tal situação não poderá configurar constitui violação do princípio non bis in idem (art. 65.º n.º5 da CRA) 20/21. Note-se que, na lei civil, em termos de responsabilidade aquiliana e contratual, isto nunca acontece. Em caso algum o sócio, associado ou membro da comissão especial responderá, no direito civil, duas vezes com o seu próprio património pelas dívidas do ente sem personalidade jurídica, nem responde duplamente a diversos títulos.

Mas isso passa a suceder, claramente, no caso da responsabilidade penal que recai sobre entes não personalizados. Trata-se de uma solução determinada, que se compreende pelas implicações de uma solução contrária, mas que não está isenta de indagações constitucionais.

Duvidosa nos parece ser, também, a relação da assunção de responsabilidade pelo pagamento das multas, prevista no art. 9.º n.º8 do CP, com o princípio constitucional da pessoalidade e da intransmissibilidade das penas (art. 65.º n.º1.º da CRA). Bem vistas as coisas, e sem invalidar o que dissemos supra sobre a violação do princípio non bis in idem, esta solução revela bem que o legislador sabe que o ente colectivo que pretende responsabilizar penalmente, não só não tem



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

património próprio – por isso a necessidade do tópico específico para tratar do assunto, como o património comum (autónomo) adstrito à colectividade não será solvente. Perante esta evidência e previsão, lança mão da responsabilidade subsidiária dos «associados» (e sócios). Ora, quanto a nós, isto revela que o legislador está consciente de que o ente não personalizado não passa de uma «aparência» de sujeito e que, na realidade, os entes que se quer imputar são as pessoas físicas por detrás dessa aparência.

Assim, afirma-se a responsabilidade de um ente para depois acabar por efectivar essa responsabilidade fazendo-a recair sobre outros, e duplamente, como vimos. Tal solução parece-nos partir de um exasperado propósito de prevenção geral integradora, a qual não pode justificar, per se, aplicação de uma pena. Não que ela não exista em outros ordenamentos jurídicos. Em Portugal, por exemplo, no âmbito das infracções tributárias, uma tal solução foi introduzida, e apesar de muitas críticas da doutrina, não foi considerada inconstitucional. Mas, em rigor e entre outras razões, se pensarmos que a multa, sem que se torne título executivo, sem mais, sendo pessoal, não pode ser transmissível, também não pode ser assumida por quem efectivamente não cometeu o crime.

De notar, ainda, que o art. 9.º do Código Penal Angolano parte, para imputar objectivamente os factos ao ente colectivo, da teoria da representação e não da teoria orgânica (ou organicista). Isso é bem patente no disposto no seu n.º2: “(...) em seu nome e no interesse colectivo (...)”, o que implica que os órgãos, agentes ou representantes actuem em nome de outrem, representem outra entidade, o que, salvo melhor opinião, faz claro apelo a uma ideia de alteridade, pois que, de outra forma, não será compreensível a existência de um representante, sem um representado. A figura da representação, que o legislador aqui usa por empréstimo, opera, precisamente, deste modo: o representante declara a vontade do representado e os efeitos jurídicos dessa declaração são, de imediato, projectados na esfera jurídica deste, e não daquele. O que, convenhamos, exige que haja uma esfera jurídica outra que não a do representante.

Raciocinando deste modo, cremos não poder chegar-se, logicamente, a outra conclusão que não seja a de que o próprio legislador parte do princípio de que a personalidade jurídica do ente a imputar é um dado adquirido. No entanto, é o próprio legislador que, logo a seguir, admite a imputação de entes sem personalidade jurídica. Ora, neste caso, o representante projecta os efeitos da sua declaração de vontade em que esfera jurídica, se não é a sua?

E aqui temos um outro ponto crítico: é que a teoria da representação não faz parte do pensamento fundamental do direito penal, assente na vontade natural (psicológica), e não na representação. O que se dispõe no art. 10.º do Código Penal serve como cláusula de extensão das qualidades pessoais exigidas por um tipo de ilícito ao representante que não tem essas qualidades. Não quer isto dizer que o facto praticado pelo representante seja do representado e, vicarialmente, vincule penalmente o representante. O art. 10.º assenta na punibilidade a título próprio. Muito menos serve para fazer da actuação do representante um facto do representado. Embora, admitamos, pareça afirmar a responsabilidade própria do representante, mesmo actuando em nome e no interesse alheio. Jakobs, tal como nós, tem dúvidas sobre o sentido deste raciocínio. No entanto, é



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

preciso não esquecer que estas dificuldades não são exclusivas do ordenamento jurídico angolano. Existem em outros ordenamentos jurídicos, muito porque, na sua base, existe um problema de fundo que não deixa de condicionar soluções concretas: a da admissibilidade da responsabilidade penal das pessoas colectivas (Bacigalupo, 2019).

CONSIDERAÇÕES

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, apesar de não ser uma inovação na história do direito, é tema que abre espaço ao embate entre dogmática e política criminal, sobretudo porque a teoria do delito se desenvolveu voltada à pessoa humana, demonstrando sua incompatibilidade com este “novo” sujeito do Direito Penal. Entre as objeções dogmáticas à responsabilidade penal da pessoa jurídica, sobressai a culpabilidade pelo substrato psicológico que contém e que seria incompatível com o ente colectivo, em face do seu déficit de subjectividade. A dogmática, contudo, não é um fim em si mesmo. É produto histórico, devendo, portanto, ser compatibilizada com as demandas da sociedade, observando-se, é claro, os limites estabelecidos nos direitos humanos fundamentais. Há uma demanda político-criminal pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, fundada, especialmente, no reconhecimento de tal ente como protagonista nas relações sociais, detentor de conhecimentos técnico-científicos e com uma actuação territorialmente difusa, características estas que tornam a regulação estatal interventiva deficiente. Diante de tais características, o Estado deve recorrer a uma estratégia regulatória diferenciada, qual seja, a autorregulação, instrumentalizando as normas privadas em função dos objetivos públicos de controle de riscos. Neste sentido, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é instrumento de motivação coativa da auto-organização empresarial que funcionará como complemento de outros setores de fomento à autorregulação, como o Direito Administrativo. O Direito Penal deve atuar, então, como *ultima ratio* da autorregulação regulada.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. A Responsabilidade Criminal das Pessoas Colectivas. **ROA**, ano 66, set. 2020.
- ANDRE, N. V. **Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2. ed. [S. l.]: UCP Editora, 2021.
- BACIGALUPO, Enrique. El actuar en nombre de otro. *In*: **Curso de Derecho Penal Económico**. 2 Edición. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- BRAVO. M. J. **A responsabilidade criminal das pessoas colectivas entre o direito penal tradicional e o novo direito penal**. Lusíada: Universidade Lusíada do Porto, 2021. N.º 1 e 2.
- GOMEZ, Gonçalo Sopas de Melo. **Responsabilidade» penal económica e fiscal dos entes colectivos**: à volta das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial. Coimbra: Almedina, 2017.
- MONTE, Cezar Roberto. **Direito Penal**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. V. I.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS ENTRE A ACÇÃO E A CULPABILIDADE
Domingos António Massissa

MOREIRA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: José de Faria Costa, revista por Primola Vingiano. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2021.

PINTO, José Manuel Merêa Pizarro. **Notas sobre o direito penal especial das sociedades comerciais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2021. (DPEE: textos doutrinários, vol. II).

SANTOS, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução: Juárez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

SILVA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TERESA, Jorge dos Reis, Direito Penal de entes colectivos. **Ensaio sobre a punibilidade de pessoas jurídicas e entidades equiparadas**, Coimbra: Coimbra Editora, 202